



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

## EDITAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

O Vice-Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da Presidência e no uso das atribuições previstas no art. 6º, inciso XXXV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) e para implementação da Política Nacional do Poder Judiciário do Meio Ambiente (Resolução CNJ n. 433/2021), torna públicas as contribuições recebidas na Consulta Pública realizada no ano de 2022, bem como **convoca Audiência Pública, a ser realizada no dia 27 de julho de 2023, das 9h às 18h**, no Auditório do Conselho Nacional de Justiça, para manifestação de interessados contendo sugestões que possam auxiliar: (1) na padronização de referências técnicas para consideração, pelos magistrados(as), das provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021<sup>[1]</sup>); (2) na elaboração de parâmetros adequados à quantificação do impacto de dano ambiental na mudança climática global (art. 14, primeira parte, da Resolução CNJ n. 433/2021<sup>[2]</sup>).

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Poder Judiciário brasileiro tem a atribuição constitucional de apreciar e julgar ações em matéria ambiental, conforme art. 225 da Constituição Federal de 1988, e, no que concerne à mensuração e fixação de valores ou outras medidas em consequência de decisões condenatórias, há de se pautar em critérios científicos adequados, como a ciência da atribuição na litigância climática e ambiental, de forma a assegurar a escorreita reparação ambiental.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 433/2021, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário do Meio Ambiente e determinou o desenvolvimento de estudos e de parâmetros de atuação aplicáveis às demandas referentes a danos incidentes sobre bens ambientais difusos e de difícil valoração, tais como os incidentes sobre a fauna, flora e a poluição atmosférica, do solo, sonora ou visual, com o intuito de auxiliar a justa liquidação e eficácia. Aludida Resolução igualmente atribuiu à magistratura brasileira a possibilidade de se considerarem as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art. 11), e ordenou que, na condenação por dano ambiental, os magistrados e magistradas deverão considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, assim como os danos difusos a povos e comunidades atingidos, e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade (art. 14).

Por conseguinte, há necessidade de estabelecer critérios e parâmetros norteadores para a tomada de decisão judicial, os quais especifiquem as circunstâncias e características do bem lesado e sejam hábeis a mensurar a reparação devida em razão da conduta, a exemplo de seu impacto na contagem de emissões de gases de efeito estufa, em perdas de sumidouros de carbono. Mensurar de modo amplo e completo o valor dos recursos naturais que foram objeto de dano e dar cumprimento aos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e da solidariedade intergeracional, acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na atualidade, é cediço que há uma gama variada de metodologias e de propostas técnicas para mensuração integral de danos decorrentes de lesão a bens ambientais. Para o Conselho Nacional de Justiça, a definição de parâmetros deve considerar as realidades social e ambiental brasileiras e acompanhar, entre outros, as métricas cabíveis segundo orientação técnica especializada, sob pena de se subestimar a importância e o valor intrínseco dos bens ambientais. Para a fixação desses parâmetros, é preciso considerar critérios que contemplem as especificidades de todos os biomas brasileiros (Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa), nos quais se há o incremento de condutas lesivas aos recursos naturais, condutas estas que sabidamente ocasionam emissões indevidas de gases de efeito estufa e/ou decréscimo de sumidouros naturais. Faz-se necessário, portanto, balizar modos apropriados de quantificação destes danos.

## **2. DO OBJETO**

2.1 O objeto da audiência pública será o registro de manifestações que possam contribuir com esclarecimentos técnicos e jurídicos, metodologias, indicadores e boas práticas para a fixação e quantificação dos danos ambientais. Os interessados deverão se manifestar, prioritariamente, sobre os seguintes pontos:

- a) possibilidade do uso de ferramentas de geoprocessamento em auxílio à quantificação de dano ambiental;
- b) levantamento de indicadores, métricas e parâmetros (nacionais ou internacionais) para quantificação do dano ambiental que altera a condição de flora existente; e
- c) uso potencial de métricas baseadas em emissões de gases de efeito estufa ou supressão de sumidouros por hectare afetado pela conduta lesiva, a exemplo da utilização de instrumentos do mercado voluntário de carbono e sua adequação à realidade brasileira.

## **3. DA REALIZAÇÃO**

3.1 A audiência pública será presidida pela Conselheira Salise Sanchotene, Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 no Conselho Nacional de Justiça, e contará com o apoio do Grupo de Trabalho destinado a auxiliar a Comissão Permanente na implementação da Resolução CNJ n. 433/2021.

3.2 Os órgãos, entidades e pessoas interessadas em participar da audiência pública deverão requerer a sua inscrição até o dia 19 de julho de 2023, por meio do endereço eletrônico [aud.danoambiental@cnj.jus.br](mailto:aud.danoambiental@cnj.jus.br) com indicação de respectivos representantes (nome, e-mail e telefone), qualificação do órgão, entidade ou especialista, acompanhada de currículo, bem como dos pontos que pretendem abordar (item 2.1, 'a', 'b' e 'c' acima).

3.3 Os participantes serão selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de vista a serem defendidos e aproveitamento das questões indicadas para o objeto da audiência.

3.4 A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça a partir de 24 de julho de 2023, oportunidade em que será também divulgada a programação da audiência.

3.5 Serão convidados para a audiência pública, sem prejuízo de outros que venham a ser indicados pelo CNJ, o Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário e os Conselheiros e Conselheiras do CNJ para, querendo, integrarem a mesa.

3.6 O tempo para apresentação das considerações será divulgado após o encerramento das inscrições e poderá variar de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, conforme o número de convites aceitos e de pessoas habilitadas.

3.7 A participação será preferencialmente presencial, mas, caso inviável, as pessoas convidadas ou habilitadas poderão solicitar participação por videoconferência no ato de aceitação do convite ou da inscrição, ou posteriormente para o e-mail *aud.danoambiental@cnj.jus.br*.

3.8 Os interessados em participar da audiência pública como ouvintes deverão acessar o link <https://formularios.cnj.jus.br/audiencia-publica-sobre-quantificacao-de-dano-ambiental/>.

#### **4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1 Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, os eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito até a data da audiência pública, encaminhando-as para o e-mail *aud.danoambiental@cnj.jus.br* as quais serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho destinado a auxiliar a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 na implementação da Resolução CNJ n. 433/2021.

4.2 Na data da reunião, os participantes que fizerem exposição poderão apresentar resumo escrito de suas considerações.

4.3 O resumo escrito das considerações dos expositores e as contribuições por escrito daqueles que não tenham sido selecionados para a utilização da palavra deverão observar os seguintes critérios:

a) indicação do nome da instituição ou das pessoas que subscrevem o documento, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática, caso tenha;

b) informação de endereço físico e eletrônico, assim como telefone para contato;

c) limitação ao número máximo de 10 (dez) páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5;

d) propostas apresentadas por pessoas jurídicas ou entidades deverão ser firmadas por quem detenha autorização para tanto.

4.4 Os casos omissos serão dirimidos pela Conselheira presidente da audiência pública.

4.5 A audiência pública será transmitida pelo canal do YouTube do Conselho

Nacional de Justiça.

4.6. A Audiência Pública e a Consulta Pública estão documentadas, respectivamente, nos processos SEI n. 07039/2023 e 08643/2022, de acesso interno.

4.7. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail [aud.danoambiental@cnj.jus.br](mailto:aud.danoambiental@cnj.jus.br).

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---

[1] Dispõe o art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021: Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais.

[2] Dispõe o art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021: Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

---



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS ROBERTO BARROSO, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, em 13/07/2023, às 17:45, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1608019** e o código CRC **A1A17826**.

---